

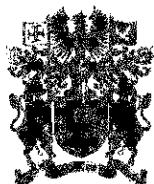


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER RELATIVO AO PROJETO DE
DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS REGRAS APLICÁVEIS
AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO POR GROSSO
EXERCIDA DE FORMA NÃO SEDENTÁRIA, BEM COMO AS
CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE FEIRAS GROSSITAS – MEE
– (REG. DL 248/2012).

PONTA DELGADA, 30 DE MAIO DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2224 Proc. Nº 08.06
Data:	0121.05.13/ Nº 215.11X



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, e por videoconferência a partir de Angra do Heroísmo, no dia 30 de maio de 2012, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-lei que estabelece as regras aplicáveis ao exercício da atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, bem como as condições de realização de feiras grossistas – MEE – (Reg. DL 248/2012).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente projeto de decreto-lei visa estabelecer – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – “as regras aplicáveis ao exercício da atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, bem como as condições de realização de feiras grossistas.”

Acrescentando o n.º 2 do projeto que este visa, ainda, “conformar o presente regime com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe para a ordem jurídica a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, a qual estabelece os princípios e as



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços.”

A presente iniciativa tem por objetivo, alterar o regime jurídico que regula a atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, em feiras, simplificando-o no sentido de proporcionar às empresas e aos empresários um ambiente favorável à realização de negócios.

As alterações que se pretendem introduzir dizem respeito ao estabelecimento de regras claras de procedimento, de prazos de decisão e de deferimento tácito dos pedidos de autorização para a realização de feiras em locais de domínio privado.

Por outro lado, introduz-se uma norma relativa à aplicação de princípio do reconhecimento mútuo e elimina-se a consulta aos sindicatos e às associações representativas dos comerciantes, no âmbito do procedimento de autorização de feiras grossistas, por ser incompatível com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Por fim, prevê-se (cf. artigo 18.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de abril.

Atendendo ao objeto da iniciativa em apreciação, importa referir que a Região Autónoma dos Açores, no exercício das competências que lhe são constitucional e estatutariamente reconhecidas, aprovou legislação própria sobre uma parte da matéria aqui em apreço, designadamente:

- Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2010/A, de 18 de outubro, que estabelece a orgânica da Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, na qual constam as competências da Inspeção Regional de Atividades Económicas (IRAE), a quem compete “Prosseguir na Região com as competências cometidas à ASAE, exceto as que lhe digam respeito



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

enquanto entidade nacional, e com competências atribuídas a outros organismos públicos de carácter regional” (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 58.º).

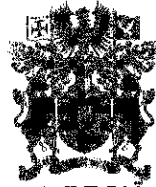
Assim sendo, impõe-se aqui mencionar o princípio da supletividade (cf. artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), o qual dispõe que em matérias não reservadas aos órgãos de soberania aplica-se a legislação regional, pelo que o diploma aqui em apreço, na parte respeitante à fiscalização, não tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre a mesma matéria.

b) Na especialidade

Para a especialidade, a Comissão deliberou, por **unanimidade**, o seguinte:

Propor a eliminação do artigo 16.º (“**Aplicação às Regiões Autónomas**”), atendendo a que:

- i. A aplicação do presente projeto de decreto-lei nas Regiões Autónomas decorrerá de forma automática no que respeita a matéria da reserva dos órgãos de soberania, não necessitando por isso de qualquer normativo para o efeito;
- ii. Quanto a matéria não reservada aos órgãos de soberania, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional;
- iii. O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe que compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de comércio, designadamente, “os mercados, as feiras e o comércio em geral” (cf. alínea h) do n.º 2 do artigo 54.º);



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- iv. Assim, atendendo a que a Região tem competências sobre matérias constantes do projeto em apreciação, conclui-se que tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 16.º do projeto.

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao supra exposto, a Comissão de Economia deliberou, por **maioria**, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e com a abstenção do BE, **nada ter a opor** à presente iniciativa, tendo em consideração as propostas de alteração mencionadas na análise à especialidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 30 de Maio de 2012

O Relator

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**

O Presidente da Comissão

(José de Sousa Rego)